



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Ética Pública

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>CASSIANO DE SOUZA ALVES</b>
<b>Cargo:</b>	Diretor de Administração e Finanças da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM (Serviço Geológico do Brasil)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal ( <a href="#">Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013</a> , <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e <a href="#">Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002</a> )
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.**

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **CASSIANO DE SOUZA ALVES**, Diretor de Administração e Finanças da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM (Serviço Geológico do Brasil), desde 16 de setembro de 2019.
2. Pretensão de atuar como consultor de mercado nacional e internacional, prospector de negócios, intermediador de avenças, representante de licitantes em certames públicos, inclusive da CPRM, como pessoa física ou jurídica. **Apresenta proposta da** [REDACTED]
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#).
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor de Administração e Finanças como intermediário de interesses privados junto à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
9. Servidor público efetivo. Não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes à sua carreira pública.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada por **CASSIANO DE SOUZA ALVES** (DOC nº 4960557), Diretor de Administração e Finanças da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM (Serviço Geológico do Brasil), recebida pela Comissão de Ética Pública em 9 de fevereiro de 2024 (DOC nº 4960560), por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.
2. O consulente ocupa o cargo de Diretor de Administração e Finanças desde 16 de setembro de 2019, cujo mandato vigeu até 6 de fevereiro de 2024, porém, as tratativas para a eleição da nova composição da Diretoria Executiva ainda estão tramitando no Ministério de Minas e Energia e no Conselho de Administração da CPRM (DOC nº 4972426 e DOC nº 5731387).
3. O consulente exerceu, também, durante o período de 12 de setembro de 2022 a 3 de agosto de 2023, o cargo de Diretor-Presidente Interino da CPRM, entretanto, verifica-se que, em relação a esse cargo, já transcorreu o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#) (seis meses) e, em razão disso, o objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas apenas ao cargo público de Diretor de Administração e Finanças e as atividades privadas pretendidas ora informadas.
4. Anteriormente, o consulente exerceu a função de Conselheiro de Administração da CPRM, no período de 9 de outubro de 2017 a 1º de agosto de 2019.
5. O consulente informou que exerce cargo público efetivo integrante dos Quadros de Técnicos Administrativo do Ministério Público Federal (Procuradoria-Geral da República), do qual pretende requerer ou já requereu licença ou afastamento a partir de 19 de fevereiro de 2024.
6. As atribuições do cargo de Diretor de Administração e Finanças estão previstas no Estatuto Social e no Regimento Interno da Diretoria Executiva da CPRM.
7. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Como Diretor de Administração e Finanças, Diretor-Presidente interino e ex-membro do Conselho de Administração da CPRM exerci as funções conforme as competências definidas na Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, e no Estatuto Social da CPRM, em anexos, destacando o fato de ter comandado e coordenado reuniões internas em que foram tratados assuntos atinentes a informações sobre o patrimônio mineral da CPRM; informações relativas às Áreas de Relevante Interesse Mineral (ARIMs) no Brasil; informações sobre definição de áreas com potencialidade mineral a serem trabalhadas pela CPRM; informações sobre indícios, áreas promissoras e/ou possíveis jazidas envolvendo substâncias de interesse estratégico para o Brasil; informações primárias sobre dados e resultados dos levantamentos geofísicos, aerogeofísicos e geoquímicos realizados pela CPRM e que podem individualizar áreas importantes para pesquisa mineral; informações sobre elaboração e condução da política mineral brasileira no âmbito do MME/SGM, CPRM e ANM – Agência Nacional de Mineração; informações estratégicas oriundas dos diversos contatos, eventos, encontros e reuniões com organismos internacionais; e informações sensíveis sobre resultados de contaminação presente no solo ou nos recursos hídricos de superfície ou subterrâneos a partir de análises geoquímicas.

Destaco, ainda, que obtive acesso e registro de informações confidenciais sobre os acordos, atividades e resultados em torno da pesquisa por recursos minerais em águas internacionais, na Elevação do Rio Grande, sob a égide do contrato com a ISBA (International SeaBed Authority), pedido de submissão das áreas internacionais à Plataforma Continental Brasileira, e dos nossos trabalhos de geologia marinha na Plataforma Continental Brasileira, assuntos considerados como política de Estado de relevante interesse para a soberania nacional, em razão de dados geológicos levantados pela CPRM, como também informações estratégicas sobre possíveis depósitos de minerais e de petróleo. Sobre tais informações, declaro que, na qualidade de Diretor-Presidente interino e como Diretor de Administração e Finanças, em conjunto com o diretor da área técnica, coordenei e autorizei o envio/troca de informações sigilosas com o ISBA estando toda a tratativa documentada em processo próprio.

Entre outras atribuições inerentes aos cargos ocupados, analisei processos e proferi decisões com base em documentos de acesso restrito e sigilosos, com a obtenção de informações sensíveis no âmbito das atividades de mineração, que refletem diretamente a legislação sobre mineração, no que pertine aos resultados intermediários e/ou indícios resultantes dos projetos de avaliação dos recursos minerais brasileiros em andamento, como fertilizantes e minerais estratégicos, inclusive

para a transição energética.

Ressalta-se, ainda, que na qualidade de gestor da alta administração da empresa participei no âmbito do Mercosul e dos Países Íbero-Americanos, de eventos internacionais sobre matérias primas, fertilizantes e metais estratégicos.

8. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende atuar como consultor de mercado nacional e internacional, prospector de negócios, intermediador de avenças, representante de licitantes em certames públicos, inclusive da CPRM, como pessoa física ou jurídica**, conforme detalhado no item 17 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

Em face dos conhecimentos adquiridos e das informações obtidas durante o período em que atuei como membro da Diretoria Executiva o consulente pretende atuar como consultor de mercado nacional e internacional, prospector de negócios, intermediador de avenças, representante de licitantes em certames públicos, inclusive da CPRM, como pessoa física ou jurídica (em processo de decisão), para os seguintes temas:

- a) Negociação de direitos minerários;
- b) Valoração e análise de viabilidade econômica-financeira de áreas de interesse mineral;
- c) Licitação para contratação de serviços de levantamento geofísico, aerogeofísico e geoquímico a serem realizados pela CPRM;
- d) Modelagem de proposta para participação em leilões de depósitos minerais da CPRM;
- e) Tratamento e comercialização de dados públicos.

9. Em relação à pretensão, o consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, consoante registrou no item 18 do Formulário de Consulta: "1) Vantagem competitiva para os clientes da consultoria em desfavor de instituição pública (inclusive CPRM, ANEM e SGM/MME e/ou de entes privados concorrentes; 2) Ganhos financeiros do próprio consulente e de entes privados contratantes dos serviços de assessoria/consultoria;".

10. O consulente não assinalou o item 19 do Formulário de Consulta, não informando, portanto, se manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada.

11. Visando à instrução processual adequada, solicitou-se ao consulente (DOC nº 4966965) complementar as informações prestadas no Formulário de Consulta, bem como esclarecer se recebeu proposta formal de trabalho.

12. O consulente prestou as informações solicitadas (DOC nº 4968291), conforme transcrição parcial a seguir:

1. qual o cargo efetivo ocupado e a qual Órgão, Entidade ou Empresa Estatal pertence:
  - a. Pertencço ao Quadros de Técnicos Administrativo do Ministério Público Federal (Procuradoria-Geral da República)
2. se pretende exonerar-se do cargo público efetivo:
  - a. após o término da licença sem vencimentos pelo período de 2 (dois) anos, avaliarei quanto à possibilidade de pedir exoneração do cargo público e prosseguir na iniciativa privada.
3. qual(is) o(s) cargo(s) ocupado(s) na Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais e os respectivos períodos de exercício (data de início e do término do exercício de cada cargo):
  - a. Diretor de Administração e Finanças desde 16/9/2019 até a presente data;
  - b. Diretor-Presidente de 12/9/2022 a 3/8/2023 cumulativamente ao cargo de Diretor de Administração e Finanças.
4. se recebeu proposta formal de trabalho e, sendo afirmativa a resposta, encaminhar a cópia:
  - a. não recebi proposta formal de trabalho, mas algumas propostas informais de consultoria e há a possibilidade de o consulente abrir empresa própria para consultoria nas áreas já informadas no formulário.

13. Posteriormente, o consulente informou (DOC nº 4972426) ter recebido uma consulta informal da [REDACTED] que, recentemente, consignou a proposta [REDACTED] por e-mail, cujo conteúdo segue transcrito abaixo:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

14. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, determinei (DOC nº 4979454 ) notificar a área competente da CPRM, a fim de que fosse esclarecido: *i*) se a proponente, qual seja, [REDACTED] possui ou já estabeleceu alguma relação de contrato ou de negócios com aquela empresa e, em caso afirmativo, se houve participação do senhor **CASSIANO DE SOUZA ALVES** em eventuais processos de contratação; e, *ii*) se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente na [REDACTED], após o desligamento do cargo; *iii*) se a atuação [REDACTED], que conecta mineradores a compradores e certifica empresas que trabalham de forma sustentável<sup>3</sup> - pode ser considerada como concorrente ou correlata às competências da CPRM; e *iv*) se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente **como consultor de mercado nacional e internacional, prospector de negócios, intermediador de avenças, representante de licitantes em certames públicos, inclusive da CPRM, como pessoa física ou jurídica**, após o desligamento do cargo.

15. A CPRM prestou esclarecimentos por meio do OFÍCIO Nº 12/2024/GOVERNANÇA/PR/CA-CPRM (DOC nº 5693869), encaminhado em 22 de abril de 2024 (DOC nº 5693860), manifestando-se pela configuração de conflito de interesses na atuação privada do consulente, haja vista as informações privilegiadas e sigilosas da CPRM, necessárias para subsidiar o processo decisório no âmbito da Diretoria Executiva, acessadas pelo consulente no exercício do cargo. Ainda, a CPRM informou que não identificou nenhum contrato firmado entre a CPRM e a [REDACTED]

16. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

17. A [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições Diretores de empresas publicas, conforme descrito no art. 2º, III:

**Art. 2º** Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e **diretor**, ou equivalentes, **de** autarquias, fundações públicas, **empresas públicas** ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

18. Nestes termos, considerando que o consulente exerceu o cargo de Diretor de Administração e Finanças da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM (Serviço Geológico do Brasil), empresa pública e vinculada ao Ministério de Minas e Energia, há titularidade de cargo

submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), *in verbis*:

**Art. 6º** Configura conflito de interesses **após** o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

19. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à CPRM, as atribuições do interessado no exercício do cargo de Diretor de Administração e Finanças da estatal e a natureza das atividades pretendidas.

20. Conforme se extrai do Estatuto Social, a CPRM tem o seguinte objeto social e incumbências:

Art. 4º A CPRM tem por objeto social as atribuições do Serviço Geológico do Brasil, em especial:

I. subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da coordenação e executar os serviços de geologia e hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional, incluindo a Plataforma Continental Jurídica Brasileira e Áreas Oceânicas Adjacentes;

II. gerar e disseminar conhecimento geocientífico com excelência, contribuindo para melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento sustentável do Brasil;

III. estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

IV. orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas ou privadas na realização de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do País;

V. elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrogeológico nacional, tornando-o acessível à sociedade brasileira;

VI. colaborar em projetos de preservação do meio ambiente, em ação complementar à dos órgãos competentes da administração;

VII. realizar pesquisas, estudos e mapeamentos relacionados com os fenômenos naturais e induzidos ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros, bem como os relacionados à Paleontologia e à Geologia Marinha; e

VIII. dar apoio técnico e científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.

Parágrafo único: De acordo com o disposto no § 1º, do art. 2º da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, consideram-se:

a) recursos minerais: as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis encontradas na superfície ou no interior da terra, bem como na plataforma submarina; e

b) recursos hídricos: as águas de superfície e as águas subterrâneas.

Art. 5º Para a consecução de seus objetivos sociais, incumbe à CPRM:

- I - dominar o conhecimento das Geociências, nelas incluídas a Geologia em seus diversos campos, a Hidrologia, a Geodiversidade, a Paleontologia e outras ciências afins, bem como gerir, promover e divulgar os resultados, os dados técnicos e as informações científicas obtidas, no âmbito de sua competência;
- II - planejar, coordenar e executar os levantamentos geológicos básicos de responsabilidade da União, encarregando-se da guarda, sistematização e permanente atualização dos acervos de documentos, amostras e registros históricos que compõem a memória geológica, inclusive sob a forma digital;
- III - realizar, diretamente ou em cooperação com entidades públicas e privadas, estudos, pesquisas e projetos de inovação, científicos, tecnológicos, econômicos e jurídicos em sua área de competência;
- IV - executar trabalhos geológicos e hidrológicos específicos e da Geodiversidade, de responsabilidade de outros órgãos da administração pública, mediante instrumentos previstos na legislação;
- V - estimular e apoiar o ensino, a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação das geociências no País, bem como o trabalho acadêmico em geral nas áreas correlatas ao seu objeto social;
- VI - integrar-se ao processo de desenvolvimento científico e tecnológico da geologia, mineração, hidrologia e áreas correlatas, mediante criação ou aperfeiçoamento de processos tecnológicos, ou, ainda, estimulando e apoiando a pesquisa científica e tecnológica;
- VII - promover e apoiar a formação, o treinamento, o aperfeiçoamento e a especialização de profissionais necessários à manutenção de um quadro técnico compatível com suas atividades;
- VIII - prestar consultoria, assistência técnica e apoio científico;
- IX - executar outras e quaisquer atividades conexas e afins aos seus objetivos, inclusive a prestação de serviços; e
- X - constituir e manter relacionamento com instituições nacionais e internacionais, com vista a permanente atualização tecnológica afins aos seus objetivos, inclusive através da celebração de instrumentos específicos.

21. As competências da Diretoria Executiva e dos Diretores executivos estão previstas no Estatuto Social da estatal, nos seguintes termos:

Art. 17. Compete à Diretoria Executiva, no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

- I. planejar e gerir as atividades e avaliar os seus resultados;
- II. deliberar sobre atos, contratos, convênios, ajustes e acordos necessários à consecução do objeto social;
- III. monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;
- IV. elaborar os orçamentos anuais e plurianuais e acompanhar sua execução;
- V. definir a estrutura organizacional e a distribuição interna das atividades administrativas;
- VI. aprovar as normas internas de funcionamento, inclusive normas gerais de administração de pessoal;
- VII. promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, submetendo, essas últimas, à Auditoria Independente e aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;
- VIII. autorizar previamente os atos e contratos relativos à sua alçada decisória;
- IX. submeter, instruir e preparar adequadamente os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse;
- X. cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal;
- XI. colocar à disposição dos outros órgãos societários, pessoal qualificado para secretariá-los e prestar o apoio técnico necessário;
- XII. aprovar o seu Regimento Interno;
- XIII. deliberar sobre os assuntos que lhe submeta qualquer Diretor;
- XIV. apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com

análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos;

XV. propor ao Conselho de Administração:

a) alterações do estatuto;

b) a criação, transformação ou extinção de órgãos regionais, dependências, filiais, sucursais e escritórios no País e no exterior;

c) alterações no Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções, obedecidas as normas e diretrizes do Governo Federal;

d) aquisição de bens imóveis, alienação, aquisição e oneração de outros bens, prestação de garantias e compromissos arbitrais, no limite da competência do Conselho de Administração;

e) designação e dispensa do titular do órgão de auditoria interna,

e f) alterações na estrutura organizacional da CPRM.

XVI. autorizar, nos termos da legislação aplicável, atos de renúncia ou transação, judicial ou extrajudicial, para por fim a litígios ou pendências;

XVII. manifestar-se expressamente acerca das ações a serem implementadas para correção tempestiva das deficiências de

controle e de gerenciamento do risco operacional, apontadas em relatório elaborado anualmente pela Auditoria;

XVIII. fomentar a cultura de gestão de riscos, a cultura de gestão por processos e a integração das práticas de gestão de riscos aos negócios e aos objetivos estratégicos;

XIX. aprovar e revisar periodicamente as Políticas e os Programas relativos à Conduta e Integridade, submetendo-os à deliberação do Conselho de Administração, observadas as disposições estatutárias ou legais;

XX. monitorar o cumprimento da Política e dos Programas relativos à Conduta e Integridade;

XXI. aprovar a aplicação das sanções disciplinares previstas na legislação vigente ou determinar o arquivamento de processos de natureza disciplinar relativos aos empregados e ocupantes de cargos comissionados;

XXII. aprovar a instauração de processo administrativo disciplinar e de sindicância disciplinar, quando envolver possível infração ou desvio de conduta cometido por subordinados diretamente ao Diretor-Presidente e os assessores da Diretoria Executiva;

XXIII. Promover e incentivar a capacitação e treinamento técnico científico, pesquisa e inovação tecnológica contínua dos colaboradores.

22. São atribuições do Diretor de Administração e Finanças a gestão administrativa, orçamentária, patrimonial e de recursos humanos<sup>1</sup> e, conforme delineado pelo consultante no item 13 do Formulário de Consulta, as suas principais atividades consistem em:

Em conjunto com os demais membros Diretoria Executiva, assessorado por pesquisadores, cientistas e demais empregados da empresa e especialistas contratados com fim específico, deliberar sobre:

a) as questões que envolvem o patrimônio mineral da CPRM;

b) a realização de estudos e decisão de definição das Áreas de Relevante Interesse Mineral no Brasil (ARIM);

c) análise e decisão de indicação de áreas promissoras e/ou possíveis jazidas envolvendo substâncias de interesse estratégico para o Brasil;

d) análise e decisão quanto à publicização de dados e resultados dos levantamentos geofísicos, aerogeofísicos e geoquímicos realizados pela CPRM que podem individualizar áreas importantes para a pesquisa mineral;

e) analisar informações sobre a elaboração e condução da política mineral brasileira no âmbito do MME/SGM, CPRM e ANEM;

f) elaborar e firmar contratos administrativos para internalização de serviços de levantamento geofísico, geoquímico, aerogeofísico, monitoramento de passivos ambientais em que a União figura com ré em Ação Civil Pública (Bacia Carbonífera de Criciúma);

g) elaboração de estudos prévios, de Termo de Referência e Edital de Leilão Público de Direitos Minerários (projetos)

23. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **CASSIANO DE SOUZA ALVES**, é inegável que a autoridade exerce cargo relevante aos objetivos institucionais da CPRM, visto que integra a Diretoria Executiva da Companhia.

24. Todavia, ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a [Lei nº 12.813, de 2013](#), dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

25. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

26. O consulente tem a intenção de atuar como consultor de mercado nacional e internacional, prospector de negócios, intermediador de avenças, representante de licitantes em certames públicos, inclusive da CPRM, como pessoa física ou jurídica. Apresentou uma proposta de trabalho da [REDACTED] para colaborar em projetos relacionados à participação em leilões públicos de direitos minerários.

27. Consoante informações disponibilizadas no sítio eletrônico da Companhia, o Serviço Geológico do Brasil, nome de fantasia advindo da razão social Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, nasceu com a missão estratégica de organizar e sistematizar o conhecimento geológico do território brasileiro. A empresa executava os programas do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, do Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica – DNAEE e ainda vendia no mercado serviços de sondagens para água e pesquisa mineral. Entretanto, mudanças na conjuntura levaram a alterações institucionais da empresa e com a Lei 8.970, de 28 de dezembro de 1994, que alterou o regime jurídico vigente para empresa pública, do ponto de vista de atuação, encerrou o ciclo da empresa prestadora de serviços e iniciou a era do Serviço Geológico propriamente dito, passando o foco institucional a voltar-se para a geologia e a hidrologia básicas, com o desenvolvimento concomitante das áreas de aplicações, como geologia ambiental, hidrogeologia e riscos geológicos. Assim, sai a atuação empresarial e fortalece-se a atuação em parcerias institucionais com outros órgãos da administração federal, estados e municípios.<sup>2</sup>

28. [REDACTED]

29. Verifica-se, portanto, [REDACTED] Dessa forma, apesar de a proponente ter atuação no setor de mineração, não se constatou qualquer relação de contrato ou de negócios com a Companhia na qual o consulente atua como Diretor de Administração e Finanças, **informação que foi confirmada pela CPRM.**

30. Quanto à pretensão do consulente de atuar como consultor de mercado nacional e internacional, prospector de negócios, intermediador de avenças, representante de licitantes em certames públicos, oportuno destacar que o segmento de consultorias é muito amplo, pelo que a experiência obtida no manuseio de matérias e assuntos sensíveis, abrangidos pelas competências da CPRM, **não constitui, per si, conflito de interesses**, ainda que exercida na defesa de interesses privados.

31. Isso porque, ainda que as pretensas atividades estejam relacionadas às competências do consulente enquanto agente público federal, **no caso concreto não se vislumbra, com a clareza exigida**, efetivo conflito nas pretensões apresentadas pelo consulente que sejam capazes de gerar prejuízos ao interesse coletivo, **sendo possível afastar eventuais riscos de conflito de interesses por meio da aplicação de condicionantes.**

32. Outrossim, questionada se identifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente, a CPRM manifestou seu entendimento pela configuração de conflito de interesses, **tão somente, em razão de o consulente ter acesso a informações privilegiadas e sigilosas da CPRM**, necessárias para subsidiar o processo decisório no âmbito da Diretoria Executiva. A

CPRM indicou os assuntos técnicos tratados no âmbito da Diretoria Executiva aos quais o consulente possui acesso e manifestou-se de forma genérica, sem mencionar a proponente em questão.

33. Entretanto, não obstante os esclarecimentos prestados pela CPRM, o fato de o consulente ter acessado informações privilegiadas, **não é suficiente para configurar efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo**. Primeiro, porque a proponente em questão, [REDACTED] **não possui qualquer relação de contrato ou de negócios com a CPRM**; segundo, porque o fato de o consulente ter acesso a informações privilegiadas não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, haja vista o dever de o consulente, **a qualquer tempo, e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo público, não divulgar ou fazer uso de privilegiadas acessadas na condição de Diretor de Administração e Finanças da CPRM**; e, por fim, em razão das relevantes **medidas mitigatórias sugeridas nos parágrafos subsequentes**, que são suficientes para afastar eventuais riscos.

34. Além disso, a CPRM mencionou a trajetória do consulente na empresa, ressaltando a sua designação para o cargo de Diretor-Presidente, no qual teve acesso a informações privilegiadas de caráter financeiro, sigiloso e estratégico, que, uma vez divulgadas, podem violar o interesse coletivo, representar ganhos econômicos e financeiros para sociedades empresárias e, dependendo do caso, até mesmo influenciar o mercado de capitais.

35. Sobre isso, conforme já descrito no Relatório, o consulente atuou como Diretor-Presidente Interino da CPRM de 12 de setembro de 2022 a 3 de agosto de 2023, portanto, em relação a esse cargo, **já transcorreu o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#) (seis meses), razão pela qual não há que se abordar qualquer situação de conflito em relação a esse cargo**.

36. Assim sendo, apesar da relevância do cargo de Diretor de Administração e Finanças e do sigilo de informações acessadas pelo consulente, para que se imponha a restrição de impedimento ao exercício de atividades privadas, o conflito deve restar evidente e iminente. **A atuação pública do consulente constituiu atividade, inequivocamente, importante, da qual se exige a manutenção, a qualquer tempo, do sigilo de todas as informações privilegiadas que, porventura, tenham sido acessadas**.

37. Ressalto, ainda, que, conforme entendimento já consolidado por este Colegiado, informações privilegiadas que tenham sido acessadas no exercício de cargo ou emprego público não podem ser consideradas imprescindíveis à atuação privada da ex-autoridade, pois, se assim o fosse, a restrição ao exercício de atividades privadas perpetuar-se-ia enquanto tais informações permanecessem privilegiadas. Não seria razoável admitir que somente em razão do decurso do prazo de seis meses (período de impedimento) todas as informações a que a autoridade tivesse acesso já se tornassem irrelevantes para agentes privados, de modo que o próprio inciso I do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, prevê a proibição de, a qualquer tempo, divulgar informação privilegiada.

38. De se realçar, este Colegiado tem precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas por ocupantes de cargos da Alta Administração federal, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos: **00191.000074/2019-64 – Vice-Presidente de Gestão Estratégica de Pessoas da empresa pública Correios – atividade pretendida: pretensão de ser CEO de empresa privada de encomendas e logística – 202ª RO (Rel. Ruy Altenfelder)**; e **00191.000129/2019-36 – Diretor do Departamento de Planejamento Energético do Ministério de Minas e Energia – atividade pretendida: consultoria para empresas e investidores – 202ª RO (Rel. André Ramos Tavares)**.

39. Contudo, ressalto que, consoante precedentes desta Comissão (*Processo n. 00191.000803/2020-16; Processo n. 00191.000827/2020-75; Processo n. 00191.000823/2020-97; e Processo n. 00191.000811/2020-62*), **nos seis meses posteriores** ao seu desligamento do cargo público em análise, o consulente **deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto à CPRM, bem como em projetos, parcerias e contratos envolvendo a empresa estatal**.

40. Ainda, conforme entendimento sedimentado por este Colegiado (*Processo n. 00191.000781/2020-94; Processo n. 00191.000815/2020-41; Processo n. 00191.000851/2020-12; Processo n. 00191.000803/2020-16; Processo n. 00191.000877/2020-52; e Processo n.*

00191.000811/2020-62), o consulente fica impedido de atuar, **a qualquer tempo**, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

41. Ratifica-se que deve o consulente, **a qualquer tempo**, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo exercido na CPRM. Nesta direção, oportuno registrar o impedimento de o consulente fazer uso ou divulgar ou repassar para terceiros, direta ou indiretamente, as eventuais informações sigilosas a que teve acesso. Observa-se que **tal vedação deve ser observada a qualquer tempo, e não somente no período de seis meses após sua saída dos cargos em comento**.

42. Vale destacar que, caso o consulente venha a receber proposta de trabalho que pretenda aceitar no período de 6 (seis) meses contados da data da sua saída dos cargos, deverá submeter uma nova consulta a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do art. 9º, inciso II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

43. Por fim, se, no exercício das atividades pretendidas, verificar situação apta a suscitar risco de conflito de interesses no período de 6 (seis) meses contados da data da sua saída dos cargos, o consulente deverá informar a esta Comissão de Ética Pública, sem prejuízo da imediata adoção de providências internas de mitigação ou afastamento da atividades exercidas.

### **III - CONCLUSÃO:**

44. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo, **VOTO pela dispensa** da Senhor **CASSIANO DE SOUZA ALVES** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013](#), restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, observadas as condicionantes aplicadas.

45. Ressalta-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da [Lei nº 12.813, de 2013](#), qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

46. Por último, salienta-se ainda que, por se tratar o consulente de ocupante de cargo público efetivo de integrante dos Quadros de Técnicos Administrativo do Ministério Público Federal (Procuradoria-Geral da República), não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, nesse aspecto, deve ser consultado o órgão competente.

**MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
Conselheira Relatora

<sup>1</sup>Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 16 fev. 2024.

<sup>2</sup>Disponível em: [REDACTED] >. Acesso em: 16 fev. 2024.

<sup>3</sup>Disponível em: [REDACTED]. Acesso em: 20 fev. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 28/05/2024, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4970423** e o código CRC **8E955D83** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00191.000185/2024-38

SUPER nº 4970423